



## Dados do Processo

**Tipo:** GERAL      **Nº:** 968/2025      **Data:** 25/02/2025  
**Requerente:** EXILAINE GASPAR      **Cadastro:**  
**Assunto:** PROJETOS DE LEI      **Proc.Ref.:**  
**Motivo Edição:**      **Motivo Exig:**  
**Observação:**  
**Digitação:** Vimos através deste, encaminhar à Vossa Excelência, EM REGIME DE URGÊNCIA, o Projeto de Lei n.º 017/2025, para a devida apreciação dos Nobres Vereadores, desta Câmara Municipal.

| Situação        | Status      | Local                             | Data/Hora           | Usuário            |
|-----------------|-------------|-----------------------------------|---------------------|--------------------|
| TRAMITANDO      | Recebido    | 69 - CÂMARA MUNICIPAL             | 28/02/2025 15:48:06 | Ariane Jesuino     |
| <b>Parecer:</b> |             |                                   |                     |                    |
| ABERTO          | Encaminhado | 69 - CÂMARA MUNICIPAL             | 25/02/2025 09:04:11 | Wanderley Ferreira |
| <b>Parecer:</b> |             |                                   |                     |                    |
| ABERTO          | Aberto      | 61 - Gabinete do (a) Prefeito (a) | 25/02/2025 09:04:11 | Wanderley Ferreira |
| <b>Parecer:</b> |             |                                   |                     |                    |



**MUNICÍPIO DE  
SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
ESTADO DO PARANÁ**

São Sebastião da Amoreira, 25 de fevereiro de 2025.

**Ofício n.º 087/2025**

Senhor Presidente:

Vimos através deste, encaminhar à Vossa Excelência, **EM REGIME DE URGÊNCIA, o Projeto de Lei n.º 017/2025**, para a devida apreciação dos Nobres Vereadores, desta Câmara Municipal.

A solicitação de tramitação em regime de urgência se justifica por se tratar de apenas correção textual, sem necessidade de maiores análises.

Renovamos na oportunidade a Vossa Excelência, protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

**EXILAINE**

**GASPAR:**

Assinado de forma  
digital por EXILAINE

GASPAR:

Dados: 2025.02.25  
09:00:47 -03'00'

**EXILAINE GASPAR**

*Prefeita Municipal  
Gestão 2025-2028*

*Ex.º Senhor*

**JOSÉ APARECIDO BRAGA**

DD. Presidente, da Câmara Municipal

São Sebastião da Amoreira – Paraná

**GABINETE DA PREFEITA**

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.  
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: [www.amoreira.pr.gov.br](http://www.amoreira.pr.gov.br) CNPJ: 76.290.659/0001-91



# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

## MENSAGEM JUSTIFICATIVA PL 017/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Vimos, por meio desta, apresentar o Projeto de Lei nº 017/2025, que tem como objetivo realizar a correção de texto no inciso 3º do artigo 1º da Lei nº 2.112 de 19 de fevereiro de 2025.

O presente projeto não tem como intuito modificar o conteúdo substantivo, mas sim corrigir o ano de referência, que por ato falho, ficou incorreto.

Diante disso, solicitamos a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, de modo a corrigir a falhas encontrada.

EXILAINE  
GASPAR: [REDACTED] Assinado de forma digital  
por EXILAINE  
GASPAR: [REDACTED]  
Dados: 2025.02.25 09:01:03  
-03'00'

**EXILAINE GASPAR**  
*Prefeita Municipal*  
*Gestão 2025-2028*

### GABINETE DA PREFEITA

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.  
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: [www.amoreira.pr.gov.br](http://www.amoreira.pr.gov.br) CNPJ: 76.290.659/0001-91



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300  
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br  
CNPJ: 76.290.659/0001-91

**PROJETO DE LEI N.º 017 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.**

*Súmula: Altera inciso 3º do artigo 1º da Lei nº 2.112 de 19 de fevereiro de 2025 e dá outras providências.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE À APRECIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

**Art. 1º** - Altera o inciso 3º do artigo 1º da Lei nº 2.112 de 19 de fevereiro de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal de São Sebastião da Amoreira a conceder,

**“§ 3º (...)**

I – Pedidos formulados e deferidos até **30 de abril de 2025**, para pagamento à vista, em uma única parcela, anistia de 80% (oitenta por cento) da multa e remissão integral dos juros e correções;

II - Pedidos formulados e deferidos no período de 01 de maio até **30 de junho de 2025**, para parcelamento, anistia de 60% (sessenta por cento) da multa e remissão integral dos juros e correções;

III – Pedidos formulados e deferidos no período de 01 de julho até **15 de agosto de 2025**, para parcelamento, anistia de 50% (cinquenta por cento) da multa e remissão integral dos juros e correções.”

(...)

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira, aos 25 de fevereiro de 2025.

EXILAINE

GASPAR:

Assinado de forma digital por EXILAINE

GASPAR:

Dados: 2025.02.25  
08:53:37 -03'00'

**EXILAINE GASPAR**

Prefeita Municipal



# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

## LEI Nº 2.112, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

*Súmula: Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia parcial da multa e remissão integral dos juros e correções a contribuintes inadimplentes e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ESTADO DO PARANÁ aprovou, e eu, EXILAINE GASPAR, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal de São Sebastião da Amoreira a conceder, temporariamente, anistia parcial da multa e remissão integral dos juros e correções a contribuintes inadimplentes com a tesouraria municipal, com o objetivo de recuperar débitos tributários.

§ 1º - A presente lei configura a medida prevista no artigo 2º, *a*, I, da Lei nº 2.039 de 19 de junho de 2024.

§ 2º - A anistia e a remissão de que trata o caput deste artigo abrange todos os créditos tributários e não tributários vencidos até **31 de dezembro de 2024**, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e à ajuizar.

§ 3º - Os tributos em atraso, tanto para o pagamento a vista ou parcelado, serão calculados "*exercício por exercício*" e sofrerão a incidência das seguintes reduções:

I - Pedidos formulados e deferidos até **30 de abril de 2024**, para pagamento à vista, em uma única parcela, anistia de 80% (oitenta por cento) da multa e remissão integral dos juros e correções;

II - Pedidos formulados e deferidos no período de 01 de maio até **30 de junho de 2024**, para parcelamento, anistia de 60% (sessenta por cento) da multa e remissão integral dos juros e correções;

III - Pedidos formulados e deferidos no período de 01 de julho até **15 de agosto de 2024**, para parcelamento, anistia de 50% (cinquenta por cento) da multa e remissão integral dos juros e correções.

§ 4º - O parcelamento poderá ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) vezes, não podendo o valor da respectiva parcela ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).



# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

§ 5º- O inadimplemento de duas parcelas consecutivas do ajustamento para pagamento parcelado importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito original, devidamente corrigido e acrescido de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária do Município abatidos os valores pagos anteriormente.

**Art. 2º** - Os contribuintes interessados em usufruir do benefício da anistia parcial da multa e remissão integral dos juros e correções, deverão formalizar o pedido de parcelamento junto à Divisão de Tributação nos prazos previstos nos incisos I, II e III do artigo antecedente.

§ 1º- O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo, vencendo-se as demais prestações do parcelamento em até 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 2º- Os débitos que já estejam ajuizados, poderão ser parcelados ou reparcelados, sendo ônus do contribuinte o pagamento diretamente no Fórum, das custas e despesas processuais ao final do parcelamento.

§ 3º - Considerando a inexistência de Legislação Municipal acerca do recebimento de honorários advocatícios pela Procuradoria Municipal, sendo que nos processos já ajuizados esta verba se destina ao erário, fica isento de pagamento de honorários advocatícios o contribuinte que quitar o parcelamento, nos termos da adesão ao presente refis.

**Art. 3º**- No caso de solicitação de certidão negativa de débitos relativa ao imóvel ou contribuinte beneficiado com parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

**Art. 4º**- Somente poderá aderir ao benefício da presente lei o contribuinte que não possuir débitos referentes ao REFIS autorizado pelas leis nº 1458/2017 e 1.723/2021.

**Art. 5º** - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

**Art. 6º**- Fica acrescentado o art. 102-A ao Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº. 567/2000, com a seguinte redação:

*Art. 102-A. Fica o Município de São Sebastião da Amoreira autorizado a proceder o lançamento dos cadastros dos contribuintes inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito, ou leva-los a protesto em cartório, na forma da Lei nº. 12.767/2012, art. 25, ficando, ainda, autorizado o*



# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

*Município à proceder a formalização de convênio ou contratação de cartório, conforme o disposto no art. 36, da Lei Ordinária Federal nº. 6.830/90, para tanto.*

**Art. 7º-** Fica acrescentado o art. 102-B ao Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº. 567/2000, com a seguinte redação:

**Art. 102-B.** *A Fazenda Pública Municipal, por meio de seus setores competentes, poderá apresentar para a inscrição nos serviços de proteção ao crédito para a negativação dos dados dos contribuintes devedores, ou para protesto em cartório, a respectiva certidão de dívida ativa tributária e não tributária, para a devida negativação.*

**Parágrafo único.** *Os efeitos da inscrição, ou protesto, de que trata o “caput” deste artigo alcançarão os responsáveis tributários apontados como devedores pelos dados constantes dos cadastros municipais, especialmente quanto às multas decorrentes de autos de infrações, cujos dados constem da respectiva certidão de dívida ativa.*

**Art. 8º.** Fica acrescentado o art. 102-C ao Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº. 567/2000, com a seguinte redação:

**Art. 102-C.** *O pagamento dos débitos tributários e não tributários inscritos no cadastro de inadimplentes, ou levados a protesto em cartório, deverá ser realizado exclusivamente na rede credenciada pela Fazenda Pública Municipal, sendo que todas as despesas pertinentes à baixa da inscrição/protesto correrão à conta do devedor, cabendo ao mesmo apresentar todos os comprovantes junto ao Município para a devida baixa na pendência.*

**§ 1º.** As autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes ou levantamento de protesto serão fornecidas pelo setor de Tributação, em razão da quitação do débito, cancelamento da CDA ou do parcelamento, devidamente deferido.

**§ 2º.** A entrega das autorizações para exclusão do cadastro ou do levantamento do protesto, conforme o caso, junto a tais órgãos será de responsabilidade exclusiva do contribuinte/interessado.

**Art. 9º.** Fica acrescentado o art. 102-D ao Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº. 567/2000, com a seguinte redação:

**Art. 102-D.** *A inscrição dos débitos tributários e dos não-tributários, no rol de inadimplentes ou levados a protesto junto ao cartório pertinente, será feita, também, nos seguintes casos:*

*I – Acordos administrativos rompidos;*

*II – Créditos tributários ou não-tributários em fase extrajudicial;*



# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

III – Hipóteses em que ocorreu a confissão do débito, para obtenção de benefícios de qualquer ordem, sem que tenha havido pagamento da importância confessada;

**Art. 10.** Fica acrescentado o art. 102-E ao Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº. 567/2000, com a seguinte redação.

**Art. 102-E.** O cancelamento de débitos implicará na necessidade de o Município informar tal ato administrativo ao Cartório de protestos e do serviço pertinente ao cadastro de inadimplentes, conforme o caso, para as devidas baixas, o que deverá ser feito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 11.** Os benefícios constantes desta Lei não se aplicam a débitos oriundos de sanções por improbidade administrativa ou crimes contra a ordem tributária.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de São  
Sebastião da Amoreira, aos 19 de fevereiro de  
2.025.

EXILAINE

GASPAR: [REDACTED]

Assinado de forma digital

por EXILAINE

GASPAR: [REDACTED]

Dados: 2025.02.19

13:05:15 -03'00'

**EXILAINE GASPAR**

*Prefeita Municipal*

*Gestão 2025-2028*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Papa João XXIII, nº 1.086 (CP 13) CEP: 86240-000  
CNPJ: 78.019.593/0001-25 (Horário: 08h00min - 13h00min)  
Fone/Fax (43) 3265-2211  
Email: [secretaria@camarassamoreira.pr.gov.br](mailto:secretaria@camarassamoreira.pr.gov.br)  
Site: <http://www.camarassamoreira.pr.gov.br>  
<https://amoreira.oxy.elotech.com.br/portalthtransparencia/2/>

---

**CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO**

Certifico que em 06 de março de 2025, na Secretaria da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, autuei o presente projeto de lei encaminhado do Poder Executivo, através do sistema de protocolo eletrônico e para constar faço esta autuação.

- Projeto de Lei nº 017/2025
- Autoria: Prefeita Municipal
- Ementa: “Altera inciso 3º do artigo 1º da Lei nº 2.112 de 19 de fevereiro de 2025 e dá outras providências”.
- Tramitação regimental: solicitação de regime de urgência.
- Finalidade: correção textual – Lei do REFIS.

Ressalto que o projeto está disponível no site da Câmara Municipal no ícone “Sessões”, Aba “Projetos de Lei”, Ano 2025, com a devida proteção de dados conforme Lei Geral de Proteção de Dados Lei nº 13.709/2018.

Nada mais havendo a constar, assino a presente para que surta todos os efeitos jurídicos esperados.

---

**ARIANE JESUINO GARCIA**

Auxiliar de Secretaria  
Câmara Municipal